



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0081739-09.09.2015.814.0000

AGRAVANTE: GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (OAB/PA J-244); GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (OAB/PA7302); ALEX LOBATO POTIGUAR (OAB/PA 13570)

AGRAVADO: ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD (OAB/PA 12.591)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – EMBARGOS MONITÓRIOS APRESENTADOS EM LUGAR DE CONTESTAÇÃO – EQUÍVOCO – IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DE SE APLICAR A FUNGIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravante que ao apresentar peça de defesa nos autos da Ação ordinária de cobrança registrando apresentar embargos a Ação Monitória (fls. 118). Hipótese em que a contestação não foi apenas chamada de embargos monitórios erroneamente. Defesa que, como um todo, se reporta à Ação Monitória.
2. Despacho (fls. 115) e Mandado de citação (fls. 116) claros e expressos no sentido de que o agravante haveria que apresentar contestação. Ausência de justificativa para a apresentação de embargos.
3. Do bojo da peça de defesa (embargos), denota-se que o recorrente, em verdade, se manifestou em processo diverso daquele que pretendia apresentar defesa.
4. Não configurada mera irregularidade que enseje a aplicabilidade da fungibilidade para o recebimento dos Embargos como se contestação fosse.
5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR, interposto nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Proc. nº 00071874320158140301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que Deixou de receber os embargos monitórios como defesa, decretando, por conseguinte, a revelia da parte requerida, tendo como ora agravante GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA. e ora agravado ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des.



Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 18 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0081739-09.09.2015.814.0000

AGRAVANTE: GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (OAB/PA J-244); GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (OAB/PA7302); ALEX LOBATO POTIGUAR (OAB/PA 13570)

AGRAVADO: ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD (OAB/PA 12.591)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar, interposto por GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (Proc. Nº 00071874320158140301) deixou de receber os Embargos Monitórios como defesa e decretou a revelia da requerida, tendo como ora agravado ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA. O recorrente alega que a decisão na qual foi decretada sua revelia merece ser reformada, posto que não se configura erro grosseiro peça de defesa com nomenclatura diferente.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 016: R.H. 1. Considerando a apresentação de Embargos Monitórios como defesa em Ação Ordinária de Cobrança, deixo de recebê-los por ser meio inadequado a presente ação, como erro grosseiro inescusável, assim, decreto a revelia da requerida, nos moldes do art. 319 do CPC e art. 13, II do CPC. 2. Em vista da instrumentalidade do processo e da nova perspectiva de solução de conflitos através do método de conciliação, acolhido pelo Código de Processo Civil, determino: 3. Que sejam intimadas todas as partes do processo com a finalidade de manifestarem, no prazo de 10 dias, se possuem interesse em conciliar.



4. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2015 (...)

Em suas razões, afirma o agravante que não há diferença substancial em relação à contestação ou embargos monitórios, pois o prazo é o mesmo, de modo que tendo sido a defesa foi apresentada dentro do prazo, merece ser aplicado o princípio da fungibilidade, efetividade e instrumentalidade do processo.

Esclarece que não se trata de erro material grosseiro no recebimento dos embargos monitórios como contestação, na medida em que esta, a exemplo dos embargos monitórios, constituem meio de defesa com o mesmo prazo e formato.

Suscita que é possível aplicar a fungibilidade entre os embargos monitórios e a contestação, registrando, para tanto, os termos inculpidos na súmula 292/STJ e rol de jurisprudência.

Aduz que não houve citação dos réus Durval Pinheiro e Fabiano Martins Pinheiro e, por esta razão, sequer começou a contagem do marco inicial do prazo para a defesa, segundo os critérios previstos no art. 241 e incisos do CPC, mais especificamente quando houver vários réus, data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

Assevera que a apresentação dos embargos monitórios dentro do prazo da contestação constitui requisito autorizador da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o que somado a ausência de prejuízo, possibilita o recebimento dos embargos como contestação.

Por fim, requer em caráter liminar a suspensão do regular trâmite do processo com a decretação de revelia do agravante, dando-se ao presente efeito suspensivo, em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; ao final, que o conhecimento e provimento para reformar a decisão agravada pelos motivos expostos, bem como a aplicação do efeito suspensivo.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 168/169).

O agravado, apresentou contrarrazões (fls. 171/176), pugnando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, considerando que os embargos monitórios não podem ser recebidos como contestação.

O Juízo de primeira instância não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fls. 179.

Os autos vieram conclusos (fls. 179v.)

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0081739-09.09.2015.814.0000

AGRAVANTE: GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (OAB/PA J-244); GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (OAB/PA7302); ALEX LOBATO POTIGUAR (OAB/PA 13570)

AGRAVADO: ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD (OAB/PA 12.591)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Analisando detidamente o caso, após minucioso estudo dos autos, verifica-se a existência de erro na apresentação da peça de defesa na Ação de Cobrança.

Nessa senda, note-se que às fls. 118 mencionando à peça que estava sendo apresentada perante o juízo, assim encontra-se intitulado:

Fls. 118: (...) GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA., inscrita no CNPJ



sob o nº 18.336.332/0001-07, estabelecida nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro, nº 655, CEP 66.623-590, pelo advogado ao fim assinado conforme instrumento de procuração anexo, com a devida consideração, vem à presença de V. Exa. Apresentar EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA promovida por ED. COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.941/0001-20, estabelecida na Rodovia BR 316, Km 13, s/n, Bairro Devouville, CEP 67.200-000, na forma do art.1.102 do CPC e com base nos seguintes fatos e fundamentos (...).

Ao se reportar à Ação Monitória, o agravante deixa claro que não está se insurgindo com embargos monitórios em face da Ação de Cobrança, tal como se fosse um mero equívoco na nomenclatura da peça de defesa. Em verdade, o que se verifica, é que o agravante se manifestou em processo diverso daquele que pretendia apresentar a defesa.

Não estamos diante de um caso em que a contestação foi erroneamente chamada de embargos monitórios, caracterizando mera irregularidade. A questão é mais aprofundada, pois a defesa como um todo se direcionada à Ação Monitória e em nenhum momento à Ação de Cobrança.

Note-se, nessa senda, que às fls. 122 o agravante assim conclui:

Fls. 122: (...) Dessa maneira, diante das ilegalidades apontadas, deve ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação Monitória.

De outra banda, às fls. 115 constata-se que a ordem judicial para a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias, foi claro e expresso, não havendo por justificável a apresentação, aos autos, de embargos.

O mandado de citação (fls. 116), da mesma forma, não deixa dúvida de que o agravante deveria apresentar contestação à Ação de Cobrança.

A ação monitória, diversamente, da Ação de cobrança, se procede através de rito especial. Assim, havendo previsão legal específica para cada uma das ações, não devem as partes adotar o procedimento previsto para uma ao procedimento da outra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora